Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1889/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7533/2015
PROTOCOLO	: 1591143
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO
JURISDICIONADA	: ANA PATRICIA DE LELIS GOMES BARBOSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2. Demonstrados os resultados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, exceto quanto à falha apontada, as contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, que resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas anual de Gestão do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho**, exercício financeiro de **2014**, como **contas regulares com ressalvas** gestão da Sra. **Ana Patrícia de Lelis Gomes Barbosa**, ex-Diretora; e pela **recomendação** ao atual Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, que juntamente com o responsável técnico pelas demonstrações contábeis aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – Relatório

Os autos se referem às Contas de Gestão do *Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho*, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da então Diretora, Senhora *Ana Patrícia de Lelis Gomes Barbosa,* cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 7, dentro do prazo regimental, e autuado em 30/03/2015.

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo foi elaborada a Análise n. 5286/2018, f. 392/401, na qual concluiu que a prestação de contas foi elaborada em conformidade com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 e Portarias STN n. 438/2012 e 700/2014 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Em seguida os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 21665/2018, f. 402/428, no qual atestou a tempestividade do envio dos documentos e após uma análise da integralidade das contas apresentadas, verificou as seguintes irregularidades:

- Ausência das Notas Explicativas;
- Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em Instituições não Oficiais – Banco SICREDI (CF/1988, art. 164, § 3º e LCF n. 101/2000 – LRF, art.43).

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 18599/2019, f. 429/433, no qual concluiu pela irregularidade das contas, acompanhando o parecer da Auditoria, tendo em vista a existência de disponibilidade de caixa em bancos não oficiais e ausência das Notas Explicativas.

1.4 – Da intimação dos Gestores:

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado determinei a intimação da Senhora *Ana Patrícia de Lelis Gomes Barbosa*, ex-Diretora, e da Senhora *Silvana Alves Vilela*, Contadora, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como, do Senhor Adalto Barros da Silva Ramos, Diretor-Presidente, para conhecimento – Despacho n. 44361/2019, f. 434/435. Em consequência foram emitidas as intimações, conforme expedientes acostados às f. 436/438[1].

1.5 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 9581/2020, f. 473/478, relatou que apesar das justificativas e documentos encaminhados permanecem as irregularidades apontadas anteriormente, pois, o fato de não ter agência bancária oficial no município não desobriga os gestores a cumprirem a exigência constitucional, uma vez que, existem correspondentes bancários e com relação a ausência das Notas Explicativas deve ser objeto de recomendação.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 5861/2021, f. 479/483, no qual relatou a análise da equipe técnica e o parecer da Auditoria e acompanhou o posicionamento adotado, tendo em vista (f. 483): “a manutenção de disponibilidades de caixa em Instituição Financeira não Oficial e ausência de Notas Explicativas”.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – Das razões à proposta de Voto:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho, tendo como responsável a Senhora *Ana Patrícia de Lelis Gomes Barbosa*, Diretora, à época, responsável pela prestação destas contas.

[1] Termos de Intimações n. 170 a 172/2020, de 17 de janeiro de 2020.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e Auditoria, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho, exercício financeiro de 2014, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, gestão da Senhora *Ana Patrícia de Lelis Gomes Barbosa*, ex-Diretora, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução

CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, que juntamente com o responsável técnico pelas demonstrações contábeis aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anual de gestão, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;